Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-4524/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/16972/2012
PROTOCOLO	:	1257693
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARAL MOREIRA
RESPONSÁVEL	:	EDSON LUIZ DE DAVID
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 010/2012
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
OBJETO	:	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA VISANDO A IMPLENTAÇÃO, MANUTENÇÃO E O FORNECIMENTO DE SERVIÇOS DE INTERNET WIRELESS DE LONGA DISTÂNCIA
VALOR	:	R$ 44.400,00 (QUARENTA E QUATRO MIL E QUATROCENTOS REAIS)

CONTRATO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – EXECUÇÃO – 3ª FASE –REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Tratam os autos do **Contrato Administrativo nº 010/2012**, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS*** e a empresa ***Graciela Rodrigues***, objetivando a implementação, manutenção e o fornecimento de serviços de internet wireless de longa distância, com valor contratual no montante de R$ 49.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Vale ressaltar, que o procedimento licitatório e a formalização do contrato já receberam julgamento por esta Corte pela sua legalidade e regularidade, através das deliberações contidas na Decisão Singular nº 4958/2012 (Peça 36).

Diante disso, aprecia-se nesta ocasião a legalidade e a regularidade da Execução Contratual, **3º FASE.**

Encaminhado os Autos à Equipe Técnica da 6ª ICE, este emitiu a Análise Processual ANP-6ICE-644/2014 (Peça 40), entendendo como necessária a notificação do responsável pelo órgão, para que o mesmo encaminhe a documentação pendente destacada no item 4 – Destaque.

Devidamente notificado, o responsável pelo órgão, senhor Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, respondeu à notificação (Peça 46), encaminhando a documentação que entendeu como necessária e justificando que os valores a mais, encontrados na análise da 6ª ICE, foram encaminhados à esta Corte de Contas equivocadamente, tendo em vista se tratarem de outro processo administrativo (014/2012).

A 6ª ICE apreciou novamente o processo em sede de Análise ANA-6ICE-4050/2014 (Peça 48), onde constatou tal equívoco, entendendo *que o procedimento adotado pelo responsável pelo órgão apresenta-se em consonância com os ditames legais pertinentes ao pactuado*, opinando, ao final, pela regularidade e legalidade da Execução Contratual.

Ressalta, ainda, que a execução financeira obedeceu ao seguinte estágio:

Valor inicial do Contrato	R$	44.400,00
Valor Empenhado	R$	44.400,00
Total de Notas Fiscais	R$	44.400,00
Total de Pagamentos Efetuados	R$	44.400,00

Ato continuo, os autos foram para exame do Ministério Público de Contas, que ao apreciá-lo emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-11551/2014 (Peça 50), opinando *pela regularidade e legalidade dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato, nos termos do Art. 59, inciso I, da*

Lei Complementar nº 160/2012, c/c os artigos 120, inciso III, e 121, inciso III, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Do exame dos autos destaco que a Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 010/2012, firmado entre a ***Prefeitura Municipal de Aral Moreira/MS*** e a empresa ***Graciela Rodrigues***, apresenta-se de forma legal e regular (3ª Fase).

A execução financeira foi devidamente comprovada, conforme resumo abaixo:

Valor inicial do Contrato	R$	44.400,00
Valor Empenhado	R$	44.400,00
Total de Notas Fiscais	R$	44.400,00
Total de Pagamentos Efetuados	R$	44.400,00

Constata-se, por meio da documentação juntada, que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à legalidade e regularidade da execução financeira.

Logo, ao examinar a documentação apresentada, acolho os posicionamentos formulados tanto pela Equipe Técnica quanto pelo Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da Execução do Contrato Administrativo nº 010/2012, o que faço de conformidade e com o artigo 10, § 3º, inciso V c/c o artigo 120, inciso III – ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

2- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

3- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a Decisão.

Campo Grande, 16 de setembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

arb